



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.151 - PA
(2017/0149830-5)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : IRENE DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : JOÃO VELOSO DE CARVALHO - PA013661
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. A embargante no Agrado Regimental deixou de impugnar especificamente fundamentos ensejadores da Súmula 182/STJ de decisão monocrática, quais sejam: falta de combate a inadmissão por incidência da súmula 284/STF e Súmula 83/STJ. Nesse contexto, não se verifica nenhum vício no acórdão embargado, passível de reparação por esta Corte Superior.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em vício de omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito, quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.
4. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.151 - PA (2017/0149830-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : IRENE DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : JOÃO VELOSO DE CARVALHO - PA013661
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IRENE DOS SANTOS FARIAS** contra acórdão desta 5ª Turma, que não conheceu do agravo regimental por incidência da súmula 182/STJ.

Aduz a embargante que "foi omissa a decisão, pois não se manifestou sobre o pedido da defesa que após superada a reconsideração da intempestividade, a defesa atacou a decisão monocrática que entendeu que o recurso não mereceria ser conhecido, pelo argumento de que o recorrente não havia apresentado argumentos aptos a desconstituir a decisão de inadmissibilidade."

No mais, reitera os argumentos do recurso especial quanto a violação de lei federal e divergência jurisprudencial quanto a "ampliação dos limites de abrangência na esfera penal da Lei 9.099/95, introduzidos pela Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, com consequente possibilidade de suspensão condicional do processo."

Requer sejam supridas as omissões apontadas e apreciadas as razões do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.151 - PA (2017/0149830-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : IRENE DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : JOÃO VELOSO DE CARVALHO - PA013661
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. A embargante no Agrado Regimental deixou de impugnar especificamente fundamentos ensejadores da Súmula 182/STJ de decisão monocrática, quais sejam: falta de combate a inadmissão por incidência da súmula 284/STF e Súmula 83/STJ. Nesse contexto, não se verifica nenhum vício no acórdão embargado, passível de reparação por esta Corte Superior.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em vício de omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito, quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.
4. Embargos de declaração não acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.
Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Colhe-se do acórdão embargado:

"Segundo consta da decisão agravada:

"O recurso não merece ser conhecido.

No agravo, cumpria à agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. Entretanto, não apresentou argumentos aptos a desconstituir a decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade, limitando-se a reeditar as razões expendidas no recurso especial.

Assim, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 325-326 (e-STJ) e, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo." (e-STJ, fls. 358-359).

Incide à espécie o óbice contido na Súmula 182/STJ, tendo em vista que o recorrente deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da aplicação da Súmula 182/STJ (falta de combate a inadmissão por incidência da súmula 284/STF e Súmula 83/STJ).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIACÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EAREsp 542.213/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 1/3/2017).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Descabido o conhecimento do agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão agravada.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 870.212/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/6/2016).

Ademais, de acordo com o entendimento firmado nesta Corte, **"quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida"** (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental." (e-STJ, fls. 389-390).

Como se vê, a embargante no Agravo Regimental deixou de impugnar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente fundamentos ensejadores da Súmula 182/STJ de decisão monocrática, quais sejam: falta de combate a inadmissão por incidência da súmula 284/STF e Súmula 83/STJ. Nesse contexto, não se verifica nenhum vício no acórdão embargado, passível de reparação por esta Corte Superior.

Cumpre destacar que, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, a sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Nesse sentido:

"[...]"

3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em vício de omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito, quando o recurso sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, ainda, erro material, nos termos de construção pretoriana.

2. No caso, o embargante não logrou comprovar a existência de nenhum dos referidos vícios, porquanto o acórdão foi bastante claro ao consignar a intempestividade do agravo em recurso especial, que foi protocolado fora do prazo legal de 5 dias, previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.

3. Inviável o exame do mérito do recurso, que deixou de ser analisado em razão de não ter sido ultrapassado o juízo de admissibilidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 577.279/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 21/10/2015).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0149830-5

EDcl no AgRg no AgRg no
AREsp 1.119.151 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135028320128140401 0301040032015 135028320128140401 20140362857661
301040032015

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRENE DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : JOÃO VELOSO DE CARVALHO - PA013661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRENE DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : JOÃO VELOSO DE CARVALHO - PA013661
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.